



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 823310 - RS (2023/0161741-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JULIO CESAR PAUVELS
ADVOGADO : JULIO CESAR PAUVELS - RS101305
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EMERSON VALDECI SCHMITZ DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : CHANDER DIAS RODRIGUES
CORRÉU : ANDRE MIGLIAVACCA
CORRÉU : GENI PRATES DE PAULO
CORRÉU : GUILHERME SILVA DA CRUZ
CORRÉU : KEMERSON DORNELES PRATES
CORRÉU : PATRICK LUAN MARTINS GUEDES
CORRÉU : EGON RODRIGUES PRATES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa, com pedido liminar, visando à revogação da prisão preventiva do paciente, alegando a ausência dos requisitos necessários à sua manutenção. O paciente está preso preventivamente sob a acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base na existência de indícios de autoria e materialidade, e na gravidade concreta das condutas praticadas, conforme fundamentado em decisões anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme o artigo 312 do CPP; (ii) determinar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não

culpabilidade, desde que não se configure antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos, como gravidade das condutas e periculosidade do agente, conforme o artigo 313, §2º, do CPP.

4. Para a manutenção da custódia preventiva, é necessária a demonstração do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*", ambos presentes no caso concreto, em razão de indícios de autoria e da gravidade das atividades supostamente realizadas pelo paciente, mesmo durante recolhimento no sistema prisional.

5. O paciente possui histórico criminal, com condenações anteriores e ações penais em curso, o que reforça o risco à ordem pública e à possibilidade de reiteração criminosa, justificando a manutenção da prisão.

6. A prisão preventiva não pode ser substituída por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do paciente indicam a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, conforme o artigo 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 823310 - RS (2023/0161741-2)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: JULIO CESAR PAUVELS
ADVOGADO	: JULIO CESAR PAUVELS - RS101305
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EMERSON VALDECI SCHMITZ DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CHANDER DIAS RODRIGUES
CORRÉU	: ANDRE MIGLIAVACCA
CORRÉU	: GENI PRATES DE PAULO
CORRÉU	: GUILHERME SILVA DA CRUZ
CORRÉU	: KEMERSON DORNELES PRATES
CORRÉU	: PATRICK LUAN MARTINS GUEDES
CORRÉU	: EGON RODRIGUES PRATES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa, com pedido liminar, visando à revogação da prisão preventiva do paciente, alegando a ausência dos requisitos necessários à sua manutenção. O paciente está preso preventivamente sob a acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base na existência de indícios de autoria e materialidade, e na gravidade concreta das condutas praticadas, conforme fundamentado em decisões anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme o artigo 312 do CPP; (ii) determinar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não

culpabilidade, desde que não se configure antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos, como gravidade das condutas e periculosidade do agente, conforme o artigo 313, §2º, do CPP.

4. Para a manutenção da custódia preventiva, é necessária a demonstração do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*", ambos presentes no caso concreto, em razão de indícios de autoria e da gravidade das atividades supostamente realizadas pelo paciente, mesmo durante recolhimento no sistema prisional.

5. O paciente possui histórico criminal, com condenações anteriores e ações penais em curso, o que reforça o risco à ordem pública e à possibilidade de reiteração criminosa, justificando a manutenção da prisão.

6. A prisão preventiva não pode ser substituída por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do paciente indicam a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, conforme o artigo 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 120).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis

Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 107/114):

"(...) Ao exame dos documentos que instruem o presente writ, não verifico qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora. Conforme se verifica da decisão que decretou a prisão preventiva, em 01/11/2022 (Evento 30 do processo relacionado nº 5002997-48.2022.8.21.0062), há motivação clara e suficiente, atendendo ao disposto no art. 93, XI, da Constituição Federal. Reputo necessário transcrevê-la: (...)

Consigno que, para denotar-se de aparente legalidade, a segregação cautelar do paciente deve estar alicerçada no que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, bem como devem restar preenchidos os requisitos insculpidos nos termos do artigo 313 do mesmo diploma, devendo a decisão fazer menção à existência de materialidade e apontar os indícios de autoria do suposto delito, restando claro, desse modo, a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis do paciente. No caso em tela, demonstrado o requisito do fumus comissi delicti, através da existência de indícios da autoria e materialidade, as quais estão presentes nos autos do presente writ. Segundo se infere das informações processuais, EMERSON seria o coordenador da atividade ilícita, tanto que o investigado Guilherme presta esclarecimentos ao paciente acerca da entrega de entorpecentes que faria mais tarde em Rosário do Sul. Todos os demais detalhes são fornecidos por EMERSON – com qual carro vir até Rosário, quanto seria pago pelos entorpecentes, o montante deveria ser depositado e em qual conta, a parcela do co-investigado pelo serviço, dentre outros detalhes. É preciso ressaltar que há indícios de que o paciente teria desenvolvido essas atividades

enquanto recolhido no sistema prisional. Nesse passo, demonstrada a gravidade concreta das condutas, cujo modus operandi denota desprezo pela saúde e segurança pública. Quanto ao periculum libertatis, verifico que o paciente possui duas condenações, ainda sem trânsito em julgado, pelos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (5003571-46.2019.8.21.0072), e tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo (5003052-89.2021.8.21.0011), além de estar respondendo à ação penal pela prática de associação para o tráfico (5004088-69.2021.8.21.0011), tudo a evidenciar, pelo momento, a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Desta senda, o decreto prisional - sustentado na gravidade concreta da conduta perpetrada e sopesado a periculosidade do paciente - deve ser reputado como acertado, demonstrando, ainda, a necessidade da segregação a fim de manter a incolumidade da ordem pública. Outrossim, não há falar em desproporcionalidade da medida. A uma, porque a segregação preventiva é medida acautelatória - visando a garantir, o regular desenvolvimento da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, bem como resguardar a incolumidade da ordem pública e econômica - em nada se confundindo com eventual cumprimento de regime prisional dado em razão de condenação criminal, cuja pena possui natureza essencialmente retributiva. A duas, porque, na via estreita do habeas corpus, não há como concluir pela suficiência do conjunto probatório acerca da prática delitiva, sendo inviável antever, sobremodo, eventual pena e regime prisional a serem aplicados. (...)

Da mesma forma, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos supostamente praticados e a periculosidade do agente. As circunstâncias do fato, segundo decisão judicial, demonstraram a adequação e necessidade da prisão cautelar. Como assentado no Supremo Tribunal Federal, "a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração criminosa e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 173352 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019). Ressalto, ainda, que a decisão foi tomada com base em elementos concretos do fato, além do que, a preventiva é uma prisão cautelar, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXII), não configurando, portanto, antecipação de pena ou violação ao estado de inocência. Por fim, inviável a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que o contexto fático exposto indica a necessidade/adequação da manutenção da segregação cautelar, sendo que mesmo a imposição conjunta de mais de uma destas medidas alternativas não seria capaz de afastar o periculum libertatis concretizado, diante das circunstâncias fáticas até o momento apresentadas (...)." Grifos acrescidos.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. Vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DA LE PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DE A AGRAVANTE POSSUIR FILHO MENOR. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA A IMPEDIR A BENESSE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva da Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta; seja para assegurar a aplicação da Lei penal, constando nos autos que ela -está foragida e está sendo investigada por integrar complexa organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade da agente, justificando a segregação cautelar decretada. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - Por outro lado, no que concerne ao pleito de imposição de prisão domiciliar à Agravante em virtude de possuir filho menor, que depende dos seus cuidados; tenho que a negativa de substituição da prisão preventiva por domiciliar está devidamente justificada. Na hipótese, conforme se depreende dos autos, embora a Agravante afirme ser responsável por sua prole, ela se encontra foragida e -está sendo investigada por integrar complexa organização criminosa voltada ao tráfico de drogas-, evidenciando situação excepcionalíssima a impedir

a concessão da benesse. Precedente.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 917.549/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.). Grifos acrescidos.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0161741-2

HC 823.310 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003398520218210062 50003407020218210062 50029974820228210062
50047495520228210062 50048898920228210062 52577605620228217000
7282022151431

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR PAUVELS
ADVOGADO : JULIO CESAR PAUVELS - RS101305
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EMERSON VALDECI SCHMITZ DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : CHANDER DIAS RODRIGUES
CORRÉU : ANDRE MIGLIAVACCA
CORRÉU : GENI PRATES DE PAULO
CORRÉU : GUILHERME SILVA DA CRUZ
CORRÉU : KEMERSON DORNELES PRATES
CORRÉU : PATRICK LUAN MARTINS GUEDES
CORRÉU : EGON RODRIGUES PRATES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.